

Lei nº 817/96

Autariza ao Executivo municipal a fazer doações de terrenos urbanos de propriedade da municipalidade.

A câmara municipal de Piscena, por seus representantes, aprovou e em, sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a fazer doações de terrenos urbanos de propriedade da municipalidade ao menor Higien José da Silva greco.

Parágrafo único - o terreno de que trata o artigo está localizado à Rua Otávio Pinto de Oliveira, ao lado direito, medindo 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados) com 10 metros de frente e 24 metros de lado.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piscena, 18 de dezembro de 1996.

Adilson Washington greco
Prefeito municipal

Lei nº 818/96 de 30.12.1996

Cria o Conselho municipal de Assistência Social e o Fundo municipal de Assistência Social e da outros providências.

A câmara municipal de Piscena, por seus representantes aprovou e em, em seu nome, sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Artigo 2º - Fica também criado o Fundo municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento dos ações na área de assistência social.

Artigo 3º - Respeitados os competências exclusivas do Legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer os diretrizes a serem observados na elaboração do Plano municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no município;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou

extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Comissão Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desemprego dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

Artigo 4º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do governo municipal;

a) representante do órgão de educação;

b) representante do órgão de saúde;

c) representante do órgão de finanças;

II - representante dos prestadores de serviços da área:

a) representantes de albergues ou asilos;

III - dos usuários:

a) representantes das entidades ou associações comunitárias;

b) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

c) representante de associações da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - somente terá admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo Terceiro - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Parágrafo Quarto - O CMAS terá um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma só recondução por igual período.

Parágrafo quinto - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. do Prefeito Municipal correspondente aos representantes do governo municipal;
- II. do único representante legal das entidades nos demais casos.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo os seguintes normos:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções

O CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, os instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessores do CMAS em assuntos específicos;

Artigo 9º - Todos os sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação da Lei.

Artigo 11º - A Secretária Municipal a cuja competência estejam aptos as atribuições objeto da presente Lei possuirá a denominação Secretária Municipal de Assistência Social.

Artigo 12º - constituirão receitas do fundo municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do

Fundo, realizados na forma da Lei;

V - os parcelos do produto de arrecadação de outros receitas, próprios oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outros transações que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outros recursos que venham a ser legalmente instituídos.

Parágrafo Primeiro - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizados os recursos correspondentes.

Parágrafo Segundo - os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artigo 13º. O FMAS será gerido por órgão municipal sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

Artigo 14º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por

órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniados de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 16 - As contas e os relatórios do gestor

do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - EMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 17º - Para atender os despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício em que for colocada em prática, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos de I a IV, do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 30 de Setembro de 1996.

Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal.

Lei nº 819/9

autoriza a concessão de Parcelamento, Isenção de multas e juros de mora, Isenção Total de IPTU e Taxa de Água e de outras providências.

A Câmara Municipal de Piracema, usando das atribuições legais e, por seus representantes, aprovou e em, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento, isenção de multa e juros de mora e, isenção total de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Água.

Artigo 2º - O parcelamento que dispõe o artigo anterior, será concedido a todos os proprietários de imóveis urbanos, proporcionalmente ao número de anos em que estiver em débito com a municipalidade.

Parágrafo Primeiro - os pagamentos deverão ser efetuados, de